

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 83 DE 31 DE OUTUBRO DE 2000.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 17, inciso VII da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 3.059, de 14 de maio de 1999, e no art 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria/GM/MINTER 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999; e

Considerando que a ictiofauna constitui-se recurso ambiental indispensável para o equilíbrio dos ecossistemas aquáticos;

Considerando que o intenso esforço de pesca exercido sobre os cardumes, nos períodos em que ocorrem os fenômenos migratórios para a reprodução, pode interferir no equilíbrio biológico das espécies e, conseqüentemente, comprometer a renovação de seus estoques;

Considerando que a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em épocas de reprodução e estabelece que o Poder Executivo fixará os períodos de defeso da piracema para a proteção da fauna aquática, atendendo as peculiaridades regionais, podendo adotar as medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro;

Considerando que as lagoas marginais devem ser caracterizadas como áreas de proteção permanente com vistas a possibilitar a conservação dos ambientes onde as espécies ictícas tenham garantia de sua sobrevivência pelo menos durante a fase inicial de seu desenvolvimento, considerando o que consta no Processo nº 02001.005934/00-91,

RESOLVE:

Art. 1º - Proibir a pesca durante o período de reprodução dos peixes de água doce, de 01 de novembro de 2000 a 31 de janeiro de 2001, nas águas continentais pertencentes ao Estado de Santa Catarina e na bacia hidrográfica do Rio Uruguai.

§ 1º - Entende-se por águas continentais de Santa Catarina e bacia hidrográfica do Rio Uruguai, os seus respectivos rios, tributários, afluentes, lagos, lagoas, reservatórios e demais coleções de água.

§ 2º - Fica excetuada desta proibição o espaço de 2.000m (dois mil metros), delimitado entre a barra do Rio Mampituba e a baliza colocada no local denominado Figueirinha, em Torres/RS e as lagoas costeiras que sofrem influência preponderante de água marinha.

Art.2º- Proibir a pesca, sob qualquer modalidade, até a distância de 1000m (mil metros) à jusante e à montante das barragens de usinas hidrelétricas.

§ 1º Proibir a pesca até a distância de 1000m (mil metros) à montante da desembocadura dos túneis e até 1500m. (mil e quinhentos metros) à jusante da desembocadura dos túneis (no local conhecido por Saltinho, barra do Rio Ariranhazinha) e em volta de todo o canteiro de obras da Usina Hidrelétrica de Itá, localizada do Rio Uruguai.

§ 2º Proibir a pesca nos rios Pelotas e Forquilha ou Inhandava, considerando a construção da Usina Hidrelétrica de Machadinho, nos seguintes trechos:

No rio Pelotas: à montante do emboque dos túneis de desvio 1 (um) e 2 (dois), até a distância de 3.300m (três mil e trezentos metros) e à jusante do emboque dos túneis 1 (um) e 2 (dois) até a foz do rio Apuaê, numa distância de 6.000m (seis mil metros); No rio Forquilha ou Inhandava, da foz com o rio Pelotas, até a distância de 3.500m (três mil e quinhentos metros) à montante; Em volta de todo o canteiro de obras da Usina Hidrelétrica de Machadinho, no rio Pelotas.

Art. 3º - Proibir a pesca, sob qualquer modalidade, nas lagoas marginais das

Art.4º - Proibir a pesca, sob qualquer modalidade, até a distância de 1000 (mil metros) à jusante e à montante das barragens de usinas hidrelétricas.

Parágrafo único Entende-se por lagoas marginais as áreas de alagados, alagadiços, lagos, banhados, canais ou poços que recebam águas dos rios ou de outras lagoas em caráter permanente ou temporário.

Art. 4º Permitir a pesca, embarcada ou desembarcada, nas águas continentais de Santa Catarina e na bacia hidrográfica do Rio Uruguai, utilizando-se anzol com os seguintes petrechos: linha de mão, caniço simples ou com molinete/carretilha e vara com linha. Fica também permitido o emprego de iscas artificiais, providas ou não de garatêa.

Parágrafo único - Os petrechos e materiais de pesca não mencionados neste artigo são considerados de uso proibido, assim como garatêas pelo sistema de labada.

Art. 5º - Permitir um limite de captura e transporte de até 3,5kg (três quilos e meio) de peixes e mais um exemplar de qualquer peso, por dia de pesca, para pescadores amadores e profissionais devidamente licenciados.

Art. 6º Liberar a despesca, o transporte e a comercialização de espécies provenientes da aquíicultura, desde que devidamente registrada no órgão competente, e com comprovação de origem com Nota Fiscal de Produtor.

Art. 7º Proibir o transporte e comercialização, em qualquer nível, bem como o beneficiamento e industrialização de espécimes provenientes da pesca proibida.

Art. 8º - Os estoques de peixes "in natura" congelados ou não, provenientes de águas continentais de Santa Catarina e da bacia hidrográfica do rio Uruguai, existentes nos frigoríficos, peixarias, entrepostos e postos de venda, deverão ser declarados ao IBAMA, até a data de 05 de novembro de 2000.

Art. 9º - Excluir das proibições previstas nesta Portaria a pesca de caráter científico, previamente autorizada pelo IBAMA.

Art. 10º - O exercício da pesca em desacordo com o estabelecido nesta Portaria, sujeitará os infratores às penalidades previstas no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 11º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

MARÍLIA MARREO CERQUEIRA
PRESIDENTE DO IBAMA